



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 597/2015, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que 'dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências'.

Autor: Deputado JOE VALLE

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 597/2015, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.254/1996, conforme sua ementa.

Nos termos do seu art. 1º e único, a Lei nº 1.254/1996 passará acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º (...)

*§ 7º A base de cálculo do imposto, relativamente às operações do microgerador e do minigerador de energia elétrica participantes do sistema de compensação de energia elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel-, será reduzida, de forma que corresponda à diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino à empresa distribuidora".*

Na justificação da proposição, alega-se que a energia solar, embora seja altamente desejável, ainda é pouco explorada devido à falta de viabilidade econômica de seu uso, visto que é mais cara do que outras fontes de energia. Por isso, o Poder Público tem incentivado e promovido o seu uso.

Nesse sentido, informa-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica editou a Resolução Normativa nº 482/2012, que estabelece as condições gerais para acesso à microgeração e minigeração distribuída, além de instituir o Sistema de Compensação de Energia Elétrica. Na sequência, esclarece-se a sistemática do referido sistema e questiona-se sobre o fato de haver "incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre

o montante de energia consumido no mecanismo de compensação, de forma a onerar ainda mais a geração de energia por fonte solar”.

Visto que a Resolução 482 da ANEEL traz, explicitamente, dispositivo referente a não incidência de ICMS “sobre a energia injetada dado que a transferência do excesso de geração do consumidor para a distribuidora não se caracteriza como comercialização de energia, mas como contrato mútuo (...)” e que existe “Convênio do Conselho Nacional de Fazenda (CONFAZ), editado em 2013, que determina que o ICMS deve incidir sobre o consumo bruto de energia elétrica proveniente da distribuidora, de forma que, sendo assim, o imposto incidirá sobre a energia consumida como compensação”.

O PL nº 597/2015 foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CDC, o projeto foi aprovado sem emendas na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2016.

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental[1].

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria de natureza tributária.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, observa-se que o projeto em apreciação visa a inserir o § 7º no art. 6º da Lei nº 1.254/1996, que disciplina o ICMS no Distrito Federal, para reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações do microgerador e do minigerador de energia elétrica, participantes do sistema de compensação de energia elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da Aneel, de forma que corresponda a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino à empresa distribuidora, cujos os conceitos, reproduzidos a seguir, constam da referida resolução.

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:*

*I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;*

*II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;*

*III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de **empréstimo gratuito**, à distribuidora local e*

*posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;*  
(grifos editados)

Nesse diapasão, observa-se que o CONFAZ editou o Convênio ICMS nº 130, de 4 de novembro de 2015, que incluiu o Distrito Federal no **Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015**, que autoriza a concessão de isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o **Sistema de Compensação** de energia elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL. Verificam-se, contudo, que os citados convênios não foram homologados por esta Casa, o que seria realizado por meio de decreto legislativo.

Por sua vez, a proposta apresentada na proposição, embora disponha sobre benefício de ICMS a ser concedido na mesma situação prevista no Convênio ICMS nº 16/2015, não trata de concessão de isenção, mas de redução de base de cálculo.

Independentemente do benefício proposto, caberia ao projeto observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2018, Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017, *in verbis*:

*Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:*

*I - do art. 14 da LRF;*

*II - do art. 131 da LDOF;*

*III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.*

*§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.*

*§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.* (grifos editados)

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), conforme a seguir:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.* (grifos editados)

Do referido dispositivo da LRF, verifica-se que projeto que disponha sobre concessão de benefício tributário **deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II** do artigo em comento.

Assim, como o PL nº 597/2015 não atende aos requisitos do art. 14 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicadas as análises em face dos demais dispositivos da LDO/2018, bem como do mérito da matéria.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 597/2015**, na forma do art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**

*Presidente*

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

*Relator*

---

**[1] Art. 147.** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2021, às 12:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0376869** Código CRC: **BF21E2C4**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [rooseveltvillela.cldf@gmail.com](mailto:rooseveltvillela.cldf@gmail.com)

00001-00007752/2021-14

0376869v2